



INSTRUÇÃO CVM Nº 159, DE 21 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre a liquidação física e financeira das operações realizadas em Bolsas de Valores.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, de acordo com o disposto nos Artigos 8º, 17 e 18, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1.976, e considerando a interligação dos sistemas de custódia implementada pelas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e de São Paulo, que facilitará a liquidação física e financeira de operações interpraças;

RESOLVEU:

Art. 1º O Artigo 10 da Instrução CVM nº 120, de 06.06.90, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As Bolsas de Valores devem realizar a liquidação física e financeira das operações realizadas em seus pregões ou sistemas, em todos os mercados em que operem, até o segundo dia útil seguinte ao do fechamento da operação (D+2).”

Art. 2º Revogar o parágrafo único do Artigo 11 e o Artigo 13 da Instrução CVM nº 120, de 06.06.90.

Art. 3º A presente Instrução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Original assinado por
JOSÉ ARTHUR ESCODRO
Presidente Em Exercício